



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039241-07.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: ADALTON TONASSI

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO COM A FINALIDADE DE SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A QUE ALUDE O ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sabe-se que os embargos de declaração se destinam a corrigir as omissões, obscuridades, contradições, ou erro material, quando no acórdão o seu sentido não pode ser depreendido, não se prestando a reanálise ou novo julgamento de matéria já apreciada e decidida, senão em hipótese de excepcional efeito infringente, o que não se verifica no presente caso. Alega o embargante contradição, omissão visto que reconhecida a condição financeira prejudicada do autor, deferido o parcelamento das custas e não a gratuidade de justiça. SEM RAZÃO O EMBARGANTE. ART. 98 §2º E 3º DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de declaração em apelação Cível**, processo nº **0039241-07.2022.8.19.0001** em que figura como as partes acima mencionadas.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pela parte autora, **ADALTON TONASSI**, contra V. acórdão (índice 000177) que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DOS ARTIGOS 290 E 485, X, AMBOS DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O AUTOR NÃO PAGOU AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGADO E DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS COMPROVADO PELA APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUE COM VALOR LÍQUIDO DE R\$ 1.700,00. GRATUIDADE CONCEDIDA SOMENTE PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM ATÉ CINCO VEZES, DESDE QUE QUITADAS ANTES DA SENTENÇA, CONFORME ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 27 DO FETJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em razões recursais (ID 000187) aduz o embargante que o supracitado acórdão é acometido por omissão, contradição e obscuridade. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido de gratuidade integral e a aplicação do tema 1178 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões em índice 000201.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 13.105/2015, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido

ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material, o que não se observa na decisão recorrida.

Cabem eles, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou de erro material na sentença/acórdão.

Leciona a doutrina predominante sobre estes tipos:

OBSCURIDADE é a falta de clareza, de precisão terminológica e pode ocorrer tanto na fundamentação da sentença, quando na sua parte decisória;

OMISSÃO, ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício;

CONTRADIÇÃO, se dá quando na sentença se inserem proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu decisum, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva.

ERRO MATERIAL, são erros de grafia, de nome, de valor, etc., podendo ser corrigidos a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o julgado, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos da decisão.

Frise-se que o recurso interposto deve ficar limitado aos exatos termos do art. 1.022 do CPC, não estando o julgador obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Nesse sentido veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE
VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 E ART. 12
DA LEI N. 8.429/92. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
ENTENDIMENTO FIRMADO POR
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO OBRIGAÇÃO.



PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 489 DO CPC/15. VÍCIOS. AUSÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, decorrente de descumprimento injustificado e reiterado de ordem judicial objetivando condenação do agravante na suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada julgando procedente o pedido. Nesta Corte, conheceu-se em parte do recurso especial e, na parte conhecida, foi negado provimento. II - O agravante alega violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como sustenta existir divergência jurisprudencial. No tocante à alegada omissão do Tribunal de origem, não lhe assiste razão. O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, porquanto apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária ao interesse do recorrente. III - É fácil perceber que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou, de forma suficiente, dos motivos por que considerou correto o procedimento adotado pelo Juiz de primeiro grau. A pretexto de que haveria omissão no acórdão, pretende o recorrente, na realidade, a modificação do v. aresto impugnado. IV - **Conforme entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região),**

Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com a hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. V - Para além do alegado vício de fundamentação e omissão, suscitou o recorrente a violação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em conta a sustentada desproporcionalidade da sanção imposta. Na forma como aplicada e à luz da conduta descrita no acórdão recorrido, inexistente desproporção que justifique a excepcional intervenção corretiva do STJ. A propósito, a orientação remansosa nesta Corte é de que, apenas no caso de patente afronta ao princípio da proporcionalidade, afigura-se possível a revisão das sanções aplicadas pela prática de ato de improbidade administrativa. VI - Portanto, falta ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da CF requisito específico de admissibilidade. Consequência disso é a inadmissibilidade do recurso também quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, c). Afinal, se não analisado o mérito da decisão recorrida, o que esbarraria no óbice na Súmula n. 7 do STJ, não há como investigar se a interpretação dada ao caso é divergente da empregada nos outros julgamentos expostos. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1812069/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021)” (grifei)

Ademais, deve ser ressaltado que tal recurso não se constitui em remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Com relação à omissão e a interposição de embargos de declaração, faz-se oportuno citar o teor da Súmula n° 52 deste Egrégio Tribunal:

“Súmula n° 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas

partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”.

Destarte, não assiste razão ao embargante ao afirmar o que acórdão não adentrou ao fundamento apontado pelo mesmo, visto que o acórdão foi claro em sua fundamentação.

Reitero parte do aludido em fundamentação:

“Com efeito, no caso em comento, verifica-se que o autor adquiriu um veículo automotor (ID 26616568 do PJe), no valor de R\$ 108.198,88 (cento e oito mil, cento e noventa e oito reais), dando como entrada o valor de R\$ 21.580,00 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais) e mais 60 parcelas de R\$ 2.631,79 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos).

Incontroverso a apresentação pelo apelante de contracheque comprovando salário-líquido no valor de R\$ 1.700,00, o que corrobora a alegação de complicação financeira.

Consoante as provas dos autos, e em observação aos termos legais, entendo ser a sentença passível de anulação, com parcial provimento do pedido do apelante, arcando com as custas de maneira parcelada, não sendo assim, privado do acesso a justiça.”

O intuito do presente recurso, é a reanálise do caso para que consiga reformar o acórdão e obter a gratuidade de justiça, o que não pode ser admitido por essa via recursal.

Outrossim, se o intuito do embargante for o do prequestionamento para que lhe abra as vias recursais extravagantes, nada mais há que se falar, vez que o Superior Tribunal de Justiça tem concluído ser dispensável o prequestionamento explícito quando o julgado enfrentou satisfatoriamente os argumentos trazidos pelas partes.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO

TARIFÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA.

1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente, como ocorreu na hipótese (...)

3. Agravo desprovido.”

(AgInt no REsp 1406593 / SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, - PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/10/2016) – grifei.

Observa-se, através de uma leitura atenta do acórdão, que inexistem vícios do art. 1.022 do CPC. Isso porque verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

Desta forma, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração

Por tais fundamentos, **CONHEÇO** os embargos para **REJEITÁ-LOS**

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR